

Processo n.º 0004820-31.2013.815.2001



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Dec Monocrática

Apelação Cível - n.º 0004820-31.2013.815.2001

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Apelante: BV Financeira S/A – Crédito Financiamento e Investimento. - Adv.: Marina Bastos da Porciúncula Benghi (OAB/PB 32.505-A).

Apelada: Werlânia Marques de Araújo. - Adv.: Alcides Barreto Brito Neto (OAB/PB 13.267).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA COM PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1.349.453/MS (TEMA 648). REFORMA DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 932, V, "B" DO CPC/2015.
PROVIMENTO DO RECURSO.

- *"A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária."*

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **BV Financeira S/A – Crédito Financiamento e Investimento** contra sentença do Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital, proferida nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada por Werlânia Marques de Araújo.

Em seu pedido inicial, a promovente relatou que ajuizou a ação exibirória contra o Banco para ter acesso à cópia do contrato de empréstimo firmado com o promovido, em razão da aquisição do veículo Honda/Biz, ano e modelo 2011.

Na sentença (fls. 63/65), o magistrado *a quo* julgou procedente o pedido inicial, tendo em vista a exibição do contrato pela parte ré quando citado (fl. 16), condenando o Banco promovido nas custas e demais despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973.

Insatisfeito, em suas razões recursais (fls. 75/83), o apelante alega que o apelado deixou de juntar documento comprobatório da recusa da instituição financeira em apresentar o contrato requerido através da via administrativa, não restando configurada a pretensão resistida.

Alega, por fim, que nas ações cautelares de exibição de documentos, de caráter nitidamente satisfativo, vigora o princípio da causalidade, segundo o qual incumbe àquele que deu causa ao ajuizamento da demanda suportar o ônus da sucumbência, devendo ser afastada a fixação de honorários sucumbenciais.

Manifestação do Órgão Ministerial opinando pelo prosseguimento da apelação, sem manifestação de mérito (fls. 95/97).

É o relatório.

DECIDO

Compulsando os autos, verificado a presença dos pressupostos exigidos para a admissibilidade, conheço do presente recurso.

O cerne da questão gira em torno da sentença do magistrado singular, que julgou procedente o pedido inicial, condenando o Banco ao pagamento dos honorários advocatícios.

Do caderno processual, verifica-se que a autora ingressou com ação exibirória, com o escopo de ter uma cópia do contrato de empréstimo consignado realizado entre as partes.

De acordo com o julgamento de Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.349.453/MS, Tema 648, o Superior Tribunal de Justiça, apreciando caso semelhante, afirmou a necessidade da comprovação dos requisitos como a "**demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.**

Assim, vejamos:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: **A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão**

contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015) (Grifei e destaquei)

Analisando os autos, conclui-se que, de fato, não foi juntada prova suficiente da recusa de exibição do documento na esfera administrativa, já que, a simples indicação do número de protocolo feito à Instituição financeira, não é meio idôneo para comprovar que houve uma pretensão resistida, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal em vários julgados.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO NO TRANSCURSO PROCESSUAL. MERA INDICAÇÃO PROTOCOLO. INSUFICIÊNCIA. VERBA SUCUMBENCIAL A CARGO DA PARTE DEMANDANTE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELO DESPROVIDO. Nas ações de exibição de documento, somente são devidos custas e honorários advocatícios pela parte promovida, quando além de afirmada, for comprovada a resistência em fornecer os documentos pleiteados. **Não há que se cogitar em existência de prova de requerimento administrativo, pela mera indicação genérica do número de protocolo.** A proteção consumerista há de necessariamente incidir quando se observa uma conduta de boa-fé por sua parte, devendo diligenciar minimamente para bem descrever a conduta omissiva de exibição de documento, não sendo suficiente a indicação de número de protocolo, num contexto absolutamente genérico, sem um mínimo de especificidade fática. É essa a essência do teor do julgado repetitivo do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que exige o requerimento administrativo, "não atendido em prazo razoável" (o que denota a necessária precisão acerca da data de solicitação), bem como o pagamento do custo do serviço conforme normatização da autoridade monetária. Ausente prova de que houve prévio requerimento administrativo, bem como ausente qualquer resistência por parte da

instituição financeira em apresentar espontaneamente os documentos solicitados, quando citada, não há que se falar em condenação do réu em verba honorária. (Apelação nº 0007728-21.2014.815.2003, 2ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. DJe 14.06.2018). (Negritei)

Desse modo, a sentença encontra-se em discordância com o posicionamento adotado pelo STJ, no julgamento de recurso repetitivo, motivo pelo qual deve ser reformada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, V, "b" do CPC/2015, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido inicial.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa/PB, ____ de _____ de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
Relator